



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins
CRMV-TO

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA AO PROCESSO LICITATÓRIO –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2021 REALIZADO NA MODALIDADE
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**

DATA: 02/02/2021

HORÁRIO: 14h00min

No dia e hora supramencionados, na sede do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS / CRMV-TO** realizou-se a SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2021, tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Obras de Engenharia para Execução de Reforma da sede do CRMV-TO, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação no final assinados. Sendo observado o disposto no item “12” do Edital de Licitação.

Ato contínuo, o Presidente da Comissão declarou aberta a sessão, informando que conforme é de conhecimento dos presentes, a primeira sessão pública realizada no dia 25 de janeiro de 2021, foi suspensa em virtude de manifestação ao julgamento das propostas de preços das empresas, manifestando-se os representantes das empresas ESCALA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, IKEDA CONSTRUÇÕES, P.P.A CONSTRUTORA EIRELI-ME e MORAIS E MOREIRA LTDA,

Fizeram-se presentes nesta sessão pública de licitação os representantes das empresas: IKEDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, MORENO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, GÁVEA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

Em seguida o presidente prestou esclarecimentos sobre a análise das propostas de preços.

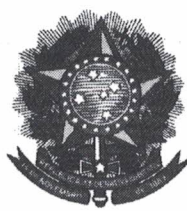
A Empresa ESCALA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, informou que a empresa M.M ENGENHARIA não consta a composição do preço unitário. Após reanálise constatamos que a empresa apresentou a planilha de composição do preço unitário. A empresa AKX ENGENHARIA, apresentou divergência do valor no cronograma-físico-financeiro com a planilha orçamentária. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a**



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins
CRMV-TO

necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

A Empresa IKEDA CONSTRUÇÕES, informou que a Certidão de registro de quitação do profissional da empresa GÁVEA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI é do Estado do Goiás. Referente condição de que o licitante possua registro ou visto no CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada, entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem. Apesar do CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber: “... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação”. (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário). A empresa MORENO CONSTRUÇÕES E MORAIS E MOREIRA LTDA, deram desconto na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e na mão de obra, na planilha de composição de custos unitários. Entendemos que não é cabível de inabilitação. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalização irracional. Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interesses do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha da contratação. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004-Plenária. Na situação em exame, conclui-se que, se, por um lado, a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins
CRMV-TO

as propostas devem consignar valores exequíveis, ou seja, capazes de viabilizar economicamente a execução do encargo.

A empresa P.P.A CONSTRUTORA EIRELI-ME, informou que todas as empresas menos a CONSTRUPLAC COM, apresentaram o valor de ISS divergente do preço fixo do município na planilha de BDI, sendo que o valor fixo do município é 5%. Conforme consta no anexo XII – Planilha de composição analítica do BDI do Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 do CRMV-TO, “conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo do ISS corresponde a 70,00% do valor deste tipo de obra e, sobre essa base, incide ISS com alíquota de 5,00%. Dispõem o art. 7º e o § 2º da Lei Complementar nº 116/2003: “Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar”. Acrescento jurisprudência do STF e STJ quanto ao seu posicionamento: “O STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16/9/2010, reconheceu a repercussão geral sobre o tema, consoante regra do art. 543-B, do CPC, e firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil”.

A empresa MORAIS E MOREIRA LTDA, informou que a empresa ESCALA CONSTRUÇÕES, deixou de apresentar os itens 11 e 12 da Planilha Orçamentária. Após reanálise, constatamos que a referida empresa não apresentou os itens 11.1.4, 11.1.5 e o item 12 da planilha orçamentária. E todas as empresas apresentaram valores dos itens de tributação no BDI divergente dos que tem a recolher do regime simples nacional, reitero o esclarecimento informado que conforme consta no anexo XII – Planilha de composição analítica do BDI do Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 do CRMV-TO, “conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo do ISS corresponde a 70,00% do valor deste tipo de obra e, sobre essa base, incide ISS com alíquota de 5,00% e jurisprudências.

Desta forma, da análise dos questionamentos mantem-se classificadas as empresas **M.M ENGENHARIA EIRELI, AKX ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS CIVIS LTDA, GÁVEA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI, MORENO CONSTRUÇÕES LTDA - ME e MORAIS E MOREIRA LTDA.**

A empresa **ESCALA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 37.579.448/0001-11)** foi desclassificada, por não apresentar os itens 11 e 12 do anexo X – Planilha Orçamentária do Edital de Licitação.

Desta forma, o Presidente informa a ordem das propostas das empresas classificadas:

	EMPRESA LICITANTE	CNPJ Nº.	PROPOSTA (R\$)
1	MORENO CONSTRUÇÕES LTDA – ME	17.306.110/0001-89	275.153,19
2	GÁVEA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	20.886.469/0001-87	291.726,49



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins
CRMV-TO

EIRELI-ME			
3	MORAIS E MOREIRA LTDA	20.634.712/0001-70	302.006,99
4	IKEDA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA	33.595.684/0001-70	304.524,49
5	CONSTRUTORA JS EIRELI – ME	13.265.967/0001-67	305.922,54
6	AKX ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS CIVIS LTDA	24.926.102/0001-09	307.624,25
7	MM ENGENHARIA EIRELI	10.378.889/0001-07	308.097,67
8	P.P.A. CONSTRUÇÕES EIRELI – ME	24.359.682/0001-91	313.940,75
9	CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.	08.639.717/0001-90	315.752,45
10	MVC CONSTRUTORA LTDA	13.305.837/0001-90	321.843,57
11	SALINA CORP EIRELI – EPP	13.738.094/0001-42	325.895,09
12	CONSTRUTORA ALS EIRELI – ME	13.753.723/0001-03	330.818,27

Desta forma, a Comissão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e conforme disposto no Edital de Licitação, decidiu, em sua unanimidade, **CLASSIFICAR** a proposta da empresa **MORENO CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ: 17.306.110/0001-89**, no valor de **R\$ 275.153,19 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e dezenove centavos)**.

Na forma do subitem “14.1” do Edital, dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitação, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Dada a palavra aos representantes das empresas licitantes, presentes, os mesmos não manifestação de interposição de recursos.

Será aguardado o transcurso do prazo recursal, para a prática dos demais atos quanto ao procedimento licitatório.

Não havendo interposição de recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto ao resultado de julgamento das propostas de preços, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, o procedimento será submetido à apreciação da autoridade superior para a devida homologação e adjudicação, se assim o entender.

Nada mais havendo a deliberar, o Presidente determinou que fosse lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e licitantes presentes.


Fica a empresa vencedora do certame convocada a comparecer no setor de Licitações/Contratos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação da homologação e adjudicação do certame, para assinatura do contrato e retirada da ordem serviço, conforme disposto no edital convocatório.

A Ata será publicada no site do CRMV-TO na página www.crmvto.gov.br – Portal da Transparência, aba “Licitações e Contratos”.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins
CRMV-TO


Maicon dos Santos Ramos
Presidente da CPL do CRMV-TO


Cyntia Alves de Carvalho
Membro Efetivo da CPL do CRMV-TO

Jean Carlos Goulart Damacena
Membro Efetivo da CPL do CRMV-TO

LICITANTES:


IKEDA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA
CNPJ: 33.595.684/0001-70.

CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 08.639.717/0001-90.

Retirou-se da sessão as 14h45min


GAVEA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EIRELI-ME
CNPJ: 20.886.469/0001-87


MORENO CONSTRUÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 17.306.110/0001-89